



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002851/2003-03  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-001.956 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** ERRO DE FATO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

ERRO DE FATO.

Cabe corrigir o erro de fato, excluindo-se ementa não pertinente à decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face do Acórdão nº 1803-001.937, da 1ª Seção, 3ª Turma Especial do CARF, de 5 de novembro de 2013.

2. Os embargos foram admitidos.
3. O Embargante aponta a seguinte contradição: consta ementa referente a exigência de multa isolada concomitante com a multa de ofício, questão esta que não foi tratada no voto do Acórdão embargado, dado que acolheu a alegação de decadência e exonerou a recorrente da imposição tributária.
4. Também aponta erro material:

*É que a data aposta na ementa como a que o contribuinte teria sido cientificado do lançamento (16/01/2006), bem como aquela da ocorrência do fato gerador (31/12/1996), estão equivocadas, e não conferem com as datas que constaram no voto (23/07/2003 e 30/06/1998, respectivamente).*

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

5. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

*Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.*

*(...)*

*§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.*

*§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.*

6. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator do acórdão embargado, passo à análise e voto.

### 1 Multa isolada. Ementa.

7. O Acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência, pois acolheu a preliminar de decadência do lançamento.

8. À vista disso, evidencia-se que a questão da concomitância de multa isolada e multa de ofício sobre o ajuste anual não chegou a ser analisada, e a ementa deve ser excluída.

## **2 Data do fato gerador. Data da ciência da autuação.**

9. Quanto ao fato gerador, trata-se de débito cód. 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal, do mês 05/1998, declarada em DCTF e não paga e "Proc jud não comprovado".

10. Quanto à data da ciência, consta à pág. 44, anotação manual, "Recebido 23/07" e no Aviso de Recebimento de pág. 140, consta o carimbo com a mesma data, de onde se evidencia que o contribuinte foi cientificado em 23/07/2003, fato que não contestou.

## **Conclusão.**

Voto por ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los